



**RESOLUÇÃO Nº 298/2007**

INSTITUI NORMAS COMPLEMENTARES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA QUE COMPÕEM O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de implantação das normas contidas na Lei Federal n.º 10.098/2000 e no Decreto Federal n.º 5.296/2004, bem como das disposições da Lei Estadual n.º 8.043/2006 (Plano Estadual de Educação), em consonância com a decisão de sua reunião plenária, realizada em 08 de novembro de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As normas desta Resolução aplicam-se a todos os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que compõem o sistema estadual de ensino, independentemente dos níveis ou etapas de ensino e das modalidades dos cursos oferecidos.

**Art. 2º** Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infra-estrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo único.** Por padrões mínimos de infra-estrutura devem ser entendidos:

**I** – a existência de, pelo menos, um dos itinerários que comunique, horizontal e verticalmente, todas as dependências e serviços do edifício escolar, entre si e com o exterior, livre de batentes e obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a qualquer dos seus ambientes;

**II** – existência de pelo menos um banheiro/sanitário para cadeirantes e por sexo que atenda às normas técnicas da ABNT;

**III** – existência de portas e corredores compatíveis com as dimensões das cadeiras de rodas ou equipamentos usados pelas pessoas portadoras de deficiência para o seu deslocamento, de conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Art. 3º A Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE, durante os seus trabalhos de inspeção nas instalações físicas dos estabelecimentos de ensino que compõem o sistema estadual de ensino, deverá observar o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução, fazendo os devidos registros em seu relatório de inspeção.

Art. 4º A partir de 01 de agosto de 2008, o Conselho Estadual de Educação não autorizará a oferta de cursos nem concederá o reconhecimento de cursos já autorizados em estabelecimentos de ensino que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Resolução, ressalvados os processos cujo relatório de inspeção tenha sido elaborado anteriormente à citada data.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 08 de novembro de 2007.

SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA  
Presidente